



Número: **0801868-04.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **19/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELCIMAR RODRIGUES DANTAS (AUTOR)	JOSE MUCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47017 484	19/07/2019 12:20	<u>Inicial - Elcimar Rodrigues</u>	Outros documentos



MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN.

ELCIMAR RODRIGUES DANTAS, brasileira, solteira, desempregada, portadora de cédula de identidade nº 003.869.629 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 088.760.244-41, residente e domiciliada à Rua Primo Martins, n. 33, Silvio Bezerra de Melo, Currais Novos/RN - CEP: 59.380-000, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e o habitual acatamento, propor o presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço funcional à Rua da Assembleia, n. 100, Andar 26, Edifício Citibank, Centro, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20011-904, pelos fatos e fundamentos adiantes elencados:

Rua Lula Gomes, 352, Centro, Currais Novos/RN - CEP: 59.380-000.

CEL (84) 9-9934-7434 E-mail: j-mucio@hotmail.com

Página 1 de 11



Assinado eletronicamente por: JOSE MUCIO DOS SANTOS - 19/07/2019 12:15:24
<http://pje1g.tjrn.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071911453532500000045485520>
Número do documento: 19071911453532500000045485520

Num. 47017484 - Pág. 1

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

01. A Sra. **ELCIMAR RODRIGUES DANTAS** é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de manter sua subsistência, atualmente sobrevive com o pouco que faz com bicos, encontrando-se desempregada. O pedido tem por base o disposto no artigo 98, §1º do Código de Processo Civil e na Lei nº 1.060/50, a qual estabelecem as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Deste modo, requer os benefícios da Justiça Gratuita nos moldes da Lei em comento, declarando ainda que não possui condições de arcar com às custas processuais sem prejuízo de suas mantimentos.

II – DOS FATOS

02. A requerente sofreu um grave acidente quando se deslocava da cidade de Parnamirim no Bairro de Nova Parnamirim, ocasião em que conduzia a motocicleta, perdendo o controle do veículo, vindo a sofrer uma queda bruta na pista, quando foi socorrido por pessoais que se encontravam naquele local, conforme boletim de ocorrência em anexo. Em função deste acidente, sofreu uma série de escoriações e fraturas, principalmente fratura exposta na perna esquerda, tendo sido encaminhada para o hospital de Parnamirim, passando por uma cirurgia, ficando internada por mais de 15 (quinze) dias, posteriormente teve que passar por uma nova cirurgia no Hospital no Estado da Paraíba, onde passou por diversos procedimentos.

03. Este grave acidente provocou as seguintes sequelas: **CID 10 S82.2 Fratura da diáfise da tíbia – Doenças CID-10** - Fratura na Tíbia Esquerda, realizado procedimento médico com placas e parafusos, no momento apresenta limitação funcional de cerca de 10 % (dez por cento) da função do Membro Inferior Esquerdo. Devendo a autora realizar tratamento com medicamentos e fisioterapia para reabilitação, conforme atestados e exames médicos, todos em anexo. Nesse passo, a autora requereu o Seguro DPVAT administrativamente, entretanto, o mesmo não recebeu corretamente os valores, percebendo apenas a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) conforme extrato anexo.



04. Diante do exposto, não restou alternativa senão recorrer a via judicial, a fim de que a autora possa obter o pagamento do valor do seguro DPVAT, atualizada monetariamente, a partir do ajuizamento da ação sem prejuízo dos juros legais devidos, resgatando, assim, seu direito líquido e certo, tendo em vista que o laudo médico é muito claro no sentido de atestar as suas sequelas permanentes.

III – DO DIREITO

05. A ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT - é matéria disciplinada por legislação especial, a saber o decreto lei 73/66 e a lei 6194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

06. O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 8.441/92, determina que o *seguro será pago por qualquer das seguradoras conveniadas, independentemente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não.*

07. Desta forma, a questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica, inclusive na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transscrito:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).

08. Atesta-se que há muito tempo as Seguradoras vêm pagando, quando da liquidação dos sinistros que envolvem o seguro obrigatório DPVAT, valor inferior ao fixado na lei

Página 3 de 11



que rege o tema, como ocorreu no caso em tela, sob a justificativa de que o fazem com base em resolução da SUSEP.

09. No Site da SUSEP (WWW.susep.gov.br), colhe-se a seguinte informação:

Quais são os atuais valores de indenização do DPVAT no caso de envolvimento em acidente de trânsito?

Os valores de indenização por cobertura são os constantes da tabela abaixo:

Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente (1)	Até R\$13.500,00
Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares (DAMS) (2)	Até R\$ 2.700,00

(1) A quantia que se apurar, tomará por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente.

(2) Os valores de indenização de DAMS serão pagos até o limite definido em tabela de ampla aceitação no mercado, tendo como teto máximo o valor previsto na norma vigente, na data de liquidação do sinistro. Os valores de indenização de tal tabela deverão ter, como limite mínimo, os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS). O Seguro DPVAT assegura à vítima o reembolso de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada, junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos, bem como veda o reembolso quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

OBSERVAÇÕES:

1. Qualquer indenização será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos documentos.



O pagamento também poderá ser realizado através de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamento Brasileiro.

2. O valor da indenização DPVAT não tem relação com o valor salário mínimo vigente no país. Os valores de indenização do seguro DPVAT são os fixados pela Lei 11.482/07.

10. Vê-se que a Superintendência (SUSEP) faz o papel de legisladora, orientando os cidadãos e as Seguradoras que o valor da indenização é aquele por ela instituído por força da Resolução 056.

11. Ao proceder desta forma, desobedecendo ao Princípio da Hierarquia das leis, as Seguradoras acabam por infringir a Lei, reduzindo o valor da indenização por força de resolução, ou seja, lesando os beneficiários do Seguro.

12. Aliás, muito cômodo manter-se o valor abaixo daquele previsto em lei, pois a volumosa diferença entre o arrecadado com a cobrança do seguro e as indenizações pagas somados às reservas legais é rateado entre as Seguradoras.

13. Enfrentando a matéria, o STJ firma entendimento de que o valor a ser pago é aquele previsto na lei, dando guarida à tese do autor:

1 – STJ - “O valor do seguro pode ser estipulado em salários mínimos. Precedentes da 2ª seção do STJ. Leis 6.194/74, 6.205/75 e 6.423/77.” (STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, REsp. 67763/RJ, de 17/10/95). 2 - STJ – REC. ESPECIAL Nº 296.675SP(2000/0142166 2)

EMENTA- Civil. Seguro obrigatório (dpvat). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. RELATOR Ministro Aldir Passarinho Júnior - 20 de agosto de 2002 Do voto condutor deste acórdão, colhe-se: EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): - Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional,

Página 5 de 11



em que se discute sobre o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou esposa do autor. Não procedem os óbices opostos pela recorrida, eis que a matéria se acha devidamente prequestionada e caracterizado o dissídio jurisprudencial. A Colenda 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 146.186/RJ, a ela afetado pela Egrégia 3ª Turma, decidiu, por maioria de votos, que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação citada, porquanto cuida-se de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária (Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, Julg. Em 12.12.2001). Destarte, devido o pagamento da diferença postulada na exordial.

De outra parte, a jurisprudência também do STJ inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT, consoante a regra do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/74. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido."



(3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998)

"SEGURO. AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO.

- 'Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação'. Precedente do STJ.

- Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000)

"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMOA QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido."

(4ª Turma, REsp n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.10.2000)



Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquito (fls. 42/44).

É como voto.”

14. O mesmo entendimento é encontrado nos Tribunais Estaduais:

CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – VEÍCULO IDENTIFICADO – DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO – PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO – 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório – Dpvat, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório – Dpvat ou a apresentação dos respectivos dut's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do cnsp nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório – R\$ 6.754,01 – Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja – "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – No caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recursos conhecidos, provendo-se em parte recurso do autor e improvendo o recurso da ré, ficando parcialmente reformada a r. Sentença recorrida. (TJDF – ACJ 20010111045278 – DF – 2º T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 27.05.2002 – p. 51)



AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – O recibo de "quitação geral, plena e irrevogável" em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressalvando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74. A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, pois não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado. (TAMG – AP 0339728-4 – Uberlândia – 1ª C.Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 28.06.2001).

15. O Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso tem posição definida acerca da matéria:

2ª Turma Recursal - Recurso nº: 283/02 – CAPITAL (Juizado Especial Cível do Bairro Porto) - Recorrente: Bradesco Seguros S.A. - Recorridos: Francolino Xavier de Oliveira e Ana Alves de Oliveira – Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha.

SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO –DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – VALOR – FIXAÇÃO - RESOLUÇÃO – CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - Para o recebimento do denominado seguro obrigatório basta a juntada dos documentos descritos na letra “a”, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

A condenação obediente a lei que estipula o valor indenizável equivalente a determinada quantidade de salário mínimo não é inconstitucional, mormente se fixada em valor certo.

O valor do seguro fixado por lei não pode ser alterado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. ACORDAM, em Segunda Turma



Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, por unanimidade negar provimento ao recurso.

16. Após análise da legislação e jurisprudência expostas, torna-se evidente que se faz necessário o pagamento de uma indenização adequada ao requerente, em função da debilidade permanente causada pelo acidente sofrido.

IV – QUESITOS DA PERÍCIA

17. Quesitos para o perito do exame médico pericial, a saber:

01. Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

02. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as fotos anexadas aos autos?

03. Qual foi o tratamento médico aplicado à Autora?

04. Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo a Autora ficou impossibilitada de exercer sua profissão?

05. Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?

06. Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s) ?

07. Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

V - DO PEDIDO

18. Por todo o exposto, pelo que faz jus o autor, requer a Vossa Excelência se digne em:



a) Conceder **OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

b) Ordenar a **CITAÇÃO da REQUERIDA** no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, sendo esta realizada por via postal (SEDEX) – visando maior economia e celeridade processual, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, com designação de data para audiência a critério do D. Juízo;

c) Julgar **PROCEDENTE** a presente ação, condenando a requerida a pagar o Seguro Obrigatório DPVAT, totalizando o valor de R\$ 12.700,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, tudo corrigido monetariamente, em virtude da debilidade permanente de membro, sentido ou função provocada no requerente por obra do acidente sofrido, conforme laudo anexado;

d) A condenação final em todos os termos pedidos, tudo acrescido de correção monetária, juros, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, e demais cominações previstas em lei, como assevera e legislação consolidada.

O Requerente provará o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais).

Nestes Termos, pede deferimento.

Currais Novos/RN, 19 de Julho de 2019.

**JOSÉ MÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO - OAB/RN 12.380**

